



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13876.000755/2008-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.195 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 2 de outubro de 2012  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** PAULA NUNES MENDES - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.  
INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra indeferimento de opção pelo Simples Nacional.

Consta dos autos que a empresa interessada solicitou sua inclusão no Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/07/2007, sob a alegação de ter obtido a inscrição municipal somente em 30/04/2008, ainda que tivesse ingressado com o pedido de registro no município em 12/12/2007. A abertura da empresa no CNPJ foi efetuada em 31/10/2007.

O pedido foi indeferido pela ARF em Itu/SP. Contra o indeferimento a interessada apresentou manifestação de inconformidade aduzindo que teria providenciado em tempo hábil a documentação necessária ao deferimento do pleito mas que a Prefeitura de Sorocaba, com certa morosidade, inscreveu a empresa em período posterior à sua inscrição no CNPJ, causando-lhe prejuízos. Assinala, com suas palavras, que *“a lei trata o prazo de 180 dias como limite se não houve pedido de inscrição municipal, já que pede para observar o requisito do inciso I do parágrafo 3º, ou seja, a empresa solicitou no prazo a inscrição, mas foi atendida somente no 182 dia.”*

Afirma que o movimento da empresa jamais arcaria suportar com semelhante absurdo econômico, sem ruína e desgraça, com outra forma de tributação e pede, ao final, pelo acolhimento do pedido.

Apreciando o litígio a 9ª. turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu a manifestação. Notificada da decisão, em 13/04/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 35, apresentou a empresa, em 17/05/2011, recurso voluntário no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto/SP em 13/04/2011, como demonstra o AR à fl. 35. Tendo protocolizado suas razões de defesa em

Processo nº 13876.000755/2008-12  
Acórdão n.º **1801-001.195**

**S1-TE01**  
Fl. 44

17/05/2011, ou seja, além do prazo legal de trinta dias a contar da ciência do julgamento da autoridade “*a quo*”, tem-se por intempestivo o Recurso, o que foi confirmado pela quota da DRF em Sorocaba/SP (fl. 41).

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes Ramirez – Relatora